

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. ....

.....

§ 3º Durante as investigações é obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido, constante do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no § 5º, art. 50, desta lei.

§ 4º As investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desaparecimento de crianças e adolescentes atingiram índices alarmantes nos últimos anos. Somente em 2016, foram comunicados 50 mil casos de desaparecimento. Estima-se, ainda, que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no país, conforme dados do Conselho Federal de Medicina.

O fenômeno do desaparecimento é pouco conhecido e estudado, mas podemos afirmar que se relaciona com diversos ilícitos como tráfico, exploração sexual e escravidão. Essas atividades contribuem para o sofrimento físico e mental do desaparecido e dificultam o retorno espontâneo dos mesmos

Para sua efetividade, a investigação policial sobre desaparecidos realiza uma série de cruzamentos de dados, como os ligados ao Sistema Prisional e aos diversos órgãos policiais, como os bancos da Polícia Federal, que controlam as fronteiras e a passagem de pessoas por aeroportos, por exemplo. Devem ser buscadas informações em outros bancos, conforme o desenvolvimento da investigação.

A falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para que os casos de desaparecimento não sejam solucionados. Em alguns casos, a família do desaparecido é que busca a informação em abrigos ou casas de acolhida.

Para aperfeiçoar os procedimentos de busca, este projeto visa autorizar e tornar obrigatório, durante as investigações de desaparecimento de crianças e adolescentes, o cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no Estatuto do Adolescente.

A presente proposição visa, também, estabelecer que as investigações e diligências sobre os desaparecimentos deverão continuar até a efetiva localização da criança e do adolescente, acompanhando assim a vigília dos familiares e, assim, renovando suas esperanças.

As medidas propostas têm por finalidade facilitar, aperfeiçoar e acelerar a localização e identificação de crianças e adolescentes desaparecidos. Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, da forma mais célere possível.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado ZÉ SILVA